



PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 098/2023

PREGÃO PRESENCIAL nº 038/2023

I - RELATÓRIO

O Departamento de licitações, solicitou da Procuradoria Jurídica, parece frente à impugnação do edital relativo a Pregão Presencial para Registro de Preços, versando sobre “AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAS DE LIMPEZA e GENERO ALIMENTÍCIO DESTINADOS AO ATENDIMENTO ESCOLAR, ÁREA SOCIAL E NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE”.

A empresa SP DISTRIBUIDORA., impugnou o edital ora em análise, alegando:

A)-AUSÊNCIA DE EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA/MINISTÉRIO DA SAUDE DOS ITENS SANEANTES, COMÉDICOS, CORRELATOS.

Em síntese, sustenta que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma Lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

Em síntese é o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE

Resta tempestivo a impugnação visto ter sido a mesma aviada dentro do prazo legal, onde deverá ser reconhecida a impugnação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos questionamentos importante destacar a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Em seu art.4º , inciso IV, dispõe sobre a definição de correlatos, vejamos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(.....);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;(destaque nosso).

Assim a legislação apontada pela impugnante que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a que fica sujeito os correlatos não determina de forma expressa que a comercializam desses produtos, devam ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.360/76 em seu artigo 2º:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”(destaque nosso).

A exigência da autorização de funcionamento pela ANVISA como condição de habilitação no edital de pregão, tem previsão legal exposta na Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância ao princípio da isonomia, não cabendo à autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento a lei, razão pela qual como não há especificação expressa sobre a comercialização assim não vejo a obrigatoriedade de incluir a exigência da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitida pela ANVISA).

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência, tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Assim os produtos arrolados no Edital considerados correlatos, que serão para comercialização não é necessário que possuem alvará sanitário e por isso não deve constar a exigência.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público, nesse caso não havendo uma exigência expressa de comercialização, não cabe há administração fazer interpretações sobre a determinação Legal.

Assim diante do exposto não assiste razão ao impugnante, ante a ausência da exigências de autorização da ANVISA, para comercialização de produtos correlatos.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do apresentado, o certame em fase inicial encontra-se correto, não sendo vislumbrado de vício apontado pelo impugnante, quanto a não observância obrigatória da exigência da autorização de funcionamento pela ANVISA, estando a nosso ver apto a continuidade do certame.

Assim opina esta procuradoria, salvo melhor juízo, pela manutenção do edital nos termos já previsto e publicado.

Por fim, o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

É o parecer,

Pedra Azul-MG, 14 de setembro de 2023.


Santuza Rodrigues Veloso Porto

Procuradora do Município

OAB/MG 105.596